



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

OK

Processo nº 10930.004042/2001-61
Recurso nº 135.249 Voluntário
Matéria IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO
Acórdão nº 301-34.259
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 14/06/1996 a 11/01/2000

PEREMPÇÃO - A perda do prazo de 30 dias para interposição do recurso voluntário impede sua apreciação, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO, DO QUAL NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente) e Susy Gomes Hoffmann. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão DRJ/FNS nº 7.359, de 03 de março de 2006, da 2.^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 1393/1426), que, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 1109 a 1155, para cobrança dos tributos suspensos, multa e acréscimos moratórios, reduzindo o valor da exigência para R\$ 19.514, 37, a título de Imposto de Importação, e de R\$ 2.327, relativo ao IPI, com os devidos acréscimos legais.

Transcrevo a seguir, parte do Relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

“A empresa em epígrafe apresentou junto à SECEX 23 pedidos de atos concessórios – AC com o objetivo de importar mercadorias sob o regime aduaneiro de drawback na modalidade suspensão, conforme relação de fls. 1059.

Encerrado o prazo dos referidos AC, a contribuinte foi intimada a apresentar todos os livros e documentos que o fisco necessitava para verificar se as mercadorias importadas ao amparo do regime drawback foram efetivamente aplicadas nos produtos exportados..

Por intermédio da referida fiscalização, foram constatadas irregularidades em 14 destes AC, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 1060 a 1108.

Diante disso, a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infração, fls. 1109-1155, para cobrança dos tributos suspensos (Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado à importação) por ocasião da entrada dos insumos no país, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Devidamente intimada, fls. 1143 e 1153, a interessada apresentou impugnação, fls. 1168-1217, contestando integralmente o procedimento fiscal.

Em preliminar, argüiu a decadência do direito de constituição dos presentes créditos tributários, conforme extenso arrazoado de fls. 1169-1177. No mérito, considerou indevida a presente exigência fiscal, tendo em vista o efetivo cumprimento da finalidade da norma, ou seja, a realização das exportações de produtos industrializados com a utilização de insumos importados com suspensão de tributos, ao amparo do regime drawback.

Às fls. 1182-1196, apresentou explicações detalhadas referentes a cada um dos 14 AC objetos da presente autuação, com o objetivo de demonstrar que a maior parte dos insumos foi efetivamente empregada na industrialização de produtos destinados à exportação.

Alegou que é possível a vinculação de um único RE a diversos AC, desde que os referidos AC se refiram a diferentes insumos utilizados conjuntamente na industrialização dos produtos exportados. Argumentou que a efetiva exportação dos produtos poderá ser comprovada por qualquer meio admitido em direito, não podendo meros atos formais (obrigações acessórias) desvirtuarem o benefício fiscal e a realidade dos fatos. Assim, se comprovada a exportação em quantidade, valores e prazos determinados, ainda que formalmente não se tenha cumprido alguma exigência de caráter acessório, merece ser mantido o benefício fiscal do drawback.

Às fls. 1198-1200, apresentou digressões acerca da natureza jurídica do drawback, concluindo que o fisco não pode transformar benefício fiscal em um "malefício", razão pela qual se revela incabível o presente auto de infração.

Às fls. 1200-1206, defendeu que para fins de comprovação de drawback, a exportação deve ser considerada realizada na data do registro de exportação, e não na data da efetiva saída do produto do território nacional.

À luz dos art. 11 e 179 do Código Tributário Nacional – CTN, apresentou diversos argumentos, fls. 1206-1210, com o intuito de demonstrar que, uma vez ocorrida a exportação prevista nos diversos AC, fica assegurado ao impugnante o benefício fiscal, excluindo-se qualquer possibilidade de sanção fiscal.

Afirmou, fls. 1212-1215, que nos casos em que não houve comprovação da exportação total dos produtos industrializados, deve ao menos ser reconhecida a isenção, na proporção da parcela efetivamente exportada."

Por maioria de votos, a autoridade julgadora de primeira instância não acolheu a preliminar de decadência, manteve a glosa das exportações cujos RE estavam vinculados a mais de um ato concessório, admitiu considerar válidos os RE vinculados a um único ato concessório, ainda que nesse ato houvesse outros RE vinculados indevidamente, admitiu que se aceitasse a vinculação de determinado RE ao primeiro ato concessório, sendo desprezadas as demais vinculações do mesmo RE, admitiu como suficiente para comprovar o adimplemento do regime o registro dos RE na vigência do regime, ainda que a exportação ocorresse após o término da vigência do regime e antes dos trinta dias de prazo para reexportar, destruir, devolver ao exterior ou recolher os tributos devidos.

Finalizando, admitiu a comprovação parcial dos atos concessórios, julgando improcedente nessa parte o lançamento, pois a autoridade autuante considerara não ser possível, por ausência de previsão legal, a cobrança parcial dos tributos suspensos.

Inconformada, a querelante interpôs recurso voluntário, reiterando argumentos assacados na impugnação.

Erige questão preliminar, no que respeita à decadência do direito de constituir o crédito tributário e, no mérito, alega que "comprovadas as exportações efetivas em quantidades e valores compatíveis com os insumos importados ao vínculo drawback, cumprida está a condição estabelecida para o gozo do benefício fiscal, restando apenas, na hipótese de

descumprimento das obrigações acessórias, a possibilidade de imputação de penalidade de caráter formal ao infrator, e nada mais”.

Requer seja parcialmente reformada a decisão de primeira instância, julgando integralmente nulo o auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

A recorrente foi intimada em 29 de março de 2006 a tomar ciência do Acórdão DRJ/FNS nº 7.359, de 03 de março de 2006, da 2.^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC. O Recurso Voluntário, anexado às fls. 1448 e seguintes, somente foi apresentado em 04 de maio de 2006.

Às fls. 1457, a autoridade preparadora anota a intempestividade do pleito e propõe o encaminhamento ao Conselho de Contribuintes.

A teor do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, observadas as regras de contagem de prazo. Trata-se de recurso perempto.

No que tange à alegação de decadência, não poderia prosperar se fosse apreciada a preliminar. Apenas tecendo alguns comentários, considere-se que o artigo 138, parágrafo único, do DL nº 37/66 estabelece que a exigência da diferença de tributos tem como marco inicial do prazo decadencial a data do pagamento dos tributos. Todavia, é de se considerar que em razão do pagamento dos tributos ter sido suspenso por força da concessão do regime aduaneiro especial denominado drawback, não há data de pagamento anterior. Assim, o referido dispositivo legal não pode ser aplicado, eis que a hipótese cominada no texto legal jamais poderá se materializar.

Nos casos de suspensão do pagamento dos tributos, em face da concessão de regime aduaneiro especial, não há previsão legal de lançamento para prevenir a decadência. Nem poderia ser de outra forma, pois não houve infração a qualquer dispositivo legal. Nessa pauta, o lançamento dos tributos configuraria, em tese, excesso de exação. O que poderia ter sido feito seria a constituição do crédito tributário mediante termo de responsabilidade, mas tal não ocorreu.

Assim, o crédito tributário somente poderia ser lançado, a teor do disposto no art. 342, I, do Decreto nº 4.543/2002, Novo Regulamento Aduaneiro, após decorridos trinta dias do prazo fixado para exportação.

No caso em tela, cuida-se ainda de lançamento por homologação, cujo dever de antecipar o pagamento foi postergado em face da concessão do regime aduaneiro especial de caráter suspensivo. Caso similar é a isenção, pois aqui o dever de antecipar o pagamento também inexistente em face da concessão de um benefício fiscal. Nem por isso cuida-se de nova modalidade de lançamento tributário, mas sim do tradicional lançamento por homologação.

Pela aplicação do art. 138, caput, do DL nº 37/66, o *dies a quo* do prazo decadencial seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Outrossim, a não aplicação do artigo 138, parágrafo único, do DL nº 37/66 remete à regra geral do artigo 149, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 - CTN, combinado com o disposto no art. 173, I, do CTN, *verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere o este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

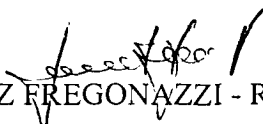
Todavia, como dito alhures, não serão analisados os argumentos erigidos pela recorrente na arguição de decadência. Ocorre que o recurso foi interposto após o prazo previsto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 33.

Fulminado pela perempção, não cabe tomar conhecimento do recurso voluntário.

Em face do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator